

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 0800442-40.2020.8.10.0013 | PJE

Requerente: L. V. VASCONCELOS e outros Advogados do(a) AUTOR: THAMILA TOBIAS DE CASTRO NAVA PAIVA - MA12714, FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO - MA10015 Advogados do(a) AUTOR: THAMILA TOBIAS DE CASTRO NAVA PAIVA - MA12714, FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO - MA10015 Requerido: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449 SENTENÇA

Informa a parte autora que no dia 07/03/2019 realizou o anúncio de um Macbook Pro 13"- Touch Bar, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na plataforma do MercadoLivre. Aduz que ao anunciar a venda, recebeu um email do Mercado Livre informando que a compra tinha sido realizada pelo Sr. THIAGO J. C. –e que o valor do produto seria creditado na conta da autora após o envio da mercadoria. Desta forma, a parte autora enviou o produto pelo Sedex, efetuando o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), porém não recebeu os valores da venda da mercadoria. Posteriormente, percebeu que o valor não foi depositado em sua conta e entrou em contato com o Mercado Livre. Depois desse contato com o Mercado Livre (Ebazar), percebeu que havia sido vítima de um golpe. Ante o exposto, ingressou com a presente ação requerendo a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), danos morais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e honorários advocatícios no percentual de 20%. Em sua defesa, a empresa disse que funciona como uma plataforma, oferecendo espaço eletrônico aos usuários (compradores e vendedores) para que estes possam anunciar seus produtos, realizando transações online com comodidade e segurança. Segue relatando que problemática circunscreve uma venda realizada FORA da plataforma do Mercado Livre, na qual, supostamente, não houve o repasse do pagamento ao vendedor, o que corrobora com a ocorrência de fraude. Assim, disse que não haver ilícito a ser indenizado. Relatório sucinto, em que pese sua dispensa pelo art. 38 da Lei 9.099/95. Indubitavelmente, o elo entre as partes trazido à baila na presente demanda tem natureza de relação de consumo, pois o autor usufruiu dos serviços comerciais da empresa requerida, razão pela qual decreto a inversão do ônus da prova. O cinge da questão reporta-se na comprovação da responsabilidade civil da empresa requerida em face da fraude sofrida pelo autor. Sobre o fato, o autor informou que utilizou da plataforma da empresa requerida, para realizar uma venda, no entanto, após a confirmação da compra do produto por um 3º, encaminhou o mesmo ao comprador, porém não recebeu o pagamento. A par das ilações espojadas, e com base na determinação da inversão do ônus da prova, concluo que a requerida não produziu provas contrárias às alegações do autor, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe recai. In casu, a requerida não comprovou que foi responsável pela fraude relatada, pois apesar de afirmar que o mesmo realizou a venda fora da plataforma da empresa, as provas corroboram o inverso. Pois no email anexado com a inicial, há clara informação de que o bem ofertado na plataforma da requerida foi adquirido e pago por terceiro, e que naquela ocasião o autor detinha prazo de 24 horas para encaminhá-lo ao comprador, que ao ser recebido, liberaria o pagamento. Assim, se houve falha no repasse do pagamento, este decorreu por ato da empresa requerida, que assumiu o risco determinando o envio do produto, sem a certeza do pagamento pelo comprador. Desse modo, considero incontroversos os fatos da inicial, diante da ausência de provas hábeis a afastar a responsabilidade do reclamado. Além do CDC, aplica-se, no caso, a Teoria do Risco da Atividade, adotada pelo Código Civil. A esse propósito, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...). O consumidor não pode assumir os riscos das relações de

consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos."(Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Ed.Malheiros, 2001. p. 366). Neste sentido o art. 14 do CDC, que afirma que " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição". Comprovada a falha na prestação do serviço, deve a parte reclamada ser compelida a reparar os danos cometidos ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CDC. A luz do dispositivo legal, depreendo que o autor não pode ser penalizado por falha decorrente da conduta da empresa, que deve minorizar as consequências. Assim devido o dano material no importe de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), conforme prova documental encartada aos autos. Depreende-se, do conjunto probatório, que não houve a prestação dos serviços de forma satisfatória, ao passo que o autor se viu prejudicado com o ato arbitrário praticado pela empresa, bem como em face do constrangimento enfrentado com a situação narrada. Faz jus, portanto, o autor, à indenização de dano moral. Nesse aspecto, a indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório. Não deve gerar um enriquecimento sem causa por parte de quem suporta os danos morais, nem tampouco estimular a ocorrência de ilícitos, fomentando a "Indústria do Dano Moral". Assim, o quantum indenizatório, este deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando proporção com a ofensa praticada, sem representar qualquer enriquecimento indevido.

Assim, considerando os padrões adotados por este Juízo em casos análogos, tenho por razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos morais, para cada autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte reclamante para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), a título de danos materiais, em face do autor, acrescido de correção monetária pelo IPC e juros de 1% ao mês, a contar da data do ilícito, bem como condeno a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, com base no IPC, ambos a partir desta decisão. Sem custas e sem honorários, exceto em caso de eventuais recursos.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São Luís (MA), 30.10.2020 Suely de Oliveira Santos Feitosa Juíza de Direito do 8º JECRC